



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.326, DE 19 DE MAIO DE 2.026

Dispõe sobre a desafetação, regularização e redefinição de área pública urbana, em decorrência de obra pública de implantação de avenida, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafeta a área pública urbana com área de 19.790,90m², originalmente classificada como: bem de uso comum do povo; bem de uso especial, que foi atingida, incorporada ou modificada em razão da implantação de obra pública, passando à categoria de bens dominicais. Conforme a seguinte descrição de área:

Gleba 02

"Imóvel denominado Gleba 02, com área de 19.790,90m². Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, situado na interseção da margem esquerda do Ribeirão Monte Alegre com Gleba 02 de Lazaro Pains Costa, deste, segue com azimute de 176º34'45" e distância de 47,63m, confrontando com Gleba 02 de Lazaro Pains da Costa, até o vértice 02; deste, segue com azimute de 268º55'20" e distância de 368,93m, confrontando com a Gleba 01 de Sebastião Roberto Senuk, até o vértice 03; deste, segue com azimute de 265º12'48" e distância de 49,83m, confrontando com a Gleba 01 de Sebastião Roberto Senuk, até o vértice 04; deste, segue com azimute de 328º47'28" e distância de 50,90m, confrontando com a Gleba 02 de Vacchi S/A Indústria e Comércio, até o vértice 05; deste, segue confrontando com o Ribeirão Monte Alegre, até o vértice 01, com os seguintes azimutes e distâncias: do vértice 05, segue com azimute de 92º19'27" e distância de 30,93m, até o vértice 06; deste, segue com azimute de 85º12'56" e distância de 19,60m, até o vértice 07; deste, segue com azimute de 83º36'02" e distância de 19,17m, até o vértice 08; deste, segue com azimute de 92º05'24" e distância de 39,79m, até o vértice 09; deste, segue com azimute de 85º57'34" e distância de 35,41m, até o vértice 10; deste, segue com azimute de 82º36'51" e distância de 55,82m, até o vértice 11; deste, segue com azimute de 97º58'00" e distância de 21,04m, até o vértice 12; deste, segue com azimute de 90º28'07" e distância de 31,64m, até o vértice 13; deste, segue com azimute de 78º59'59" e distância de 33,97m, até o vértice 14; deste segue com azimute de 98º24'28" e distância de 41,26m, até o vértice 15; deste, segue com azimute de 70º44'54" e distância de 43,46m, até o vértice 16; deste, segue com azimute de 86º26'54" e distância de 38,01m, até o vértice 17; deste segue com azimute de 116º35'19" e distância de 25,07m, até o vértice 18; deste segue com azimute de 83º21'03" e distância de 14,19m, até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro." Parte da Matrícula nº 9.564, do CRI Local.

Art. 2º A desafetação prevista nesta Lei, estritamente nas áreas diretamente atingidas pela implantação da avenida, fundamenta-se em:

I - na perda da finalidade pública originária das áreas afetadas;

II - na superveniência de nova destinação pública, decorrente da implantação da avenida;

III - na necessidade de regularização urbanística, cadastral e patrimonial;

IV - na supremacia do interesse público, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A área desafetada passa a integrar a categoria de bens dominicais, podendo ser objeto de alienação, concessão, permuta ou outra destinação legal, conforme interesse público devidamente justificado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - promover o remembramento, desmembramento ou unificação de áreas;

II - realizar a adequação do cadastro imobiliário municipal;

III - proceder à regularização fundiária das áreas remanescentes, quando cabível, inclusive nos termos da Lei Federal nº **13.465/2017**;

IV - promover registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º As áreas desafetadas poderão ter as seguintes destinações:

I - regularização fundiária de interesse social (REURB-S), se for o caso;

II - alienação, mediante prévia avaliação e autorização legislativa específica, conforme Lei nº Lei nº **14.133/2021**;

III - utilização para implantação de equipamentos públicos;

IV - outras finalidades de interesse público devidamente justificadas.

Art. 6º Fica o Município obrigado a proceder à avaliação prévia das áreas desafetadas, para fins de controle patrimonial e eventual destinação futura.

Art. 7º As medidas previstas nesta Lei deverão observar:

I - o Plano Diretor Municipal;

II - a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - a legislação de parcelamento do solo urbano (Lei nº **6.766/1979**).

Art. 8º A desafetação recai sobre parte da matrícula nº 9.564, devidamente delimitada por memorial descritivo e planta.

Art. 9º As despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 19 DE MAIO DE 2.026.

Rodrigo de Alvim Mendonça

Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria nº 313 de 18/11/2016 em: ____/____/____

Matrícula: _____

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/05/2026

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais